



# Regulamento (EU) n.º 2024/1157

Ana Teixeira | Lucinda Gonçalves  
Departamento de Resíduos  
Divisão de Gestão da Informação de Resíduos (DGIR)



# 1. Enquadramento geral

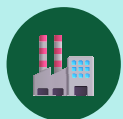
The background is a solid teal color with a complex pattern of faint, light-colored geometric and organic shapes. These include circles, squares, triangles, and wavy lines. On the right side, there is a prominent cluster of white geometric shapes: circles, squares, and triangles, some of which are arranged in a grid-like pattern. The overall aesthetic is modern and abstract.

# Processo legislativo - Principais etapas

- 11/04/2024** Adoção do Reg.º 2024/1157
- 30/04/2024** Publicação do Reg.º 2024/1157 no JO
- 20/05/2024** Entrada em vigor do Reg.º 2024/1157
- 19/07/2024** COM adota Reg. Delegado (EU) 2024/2571 relativo ao certificados de conclusão da operação subsequente
- 20/12/2024** COM adota Reg. Delegado (EU) 2024/3230 que implementa as alterações à Conv. Basileia sobre REE
- 02/07/2025** COM adota Reg. de Execução (UE) 2025/1290 sobre os requisitos do sistema eletrónico (DIWASS)



# Principais características do Regulamento



## Transferências dentro da UE

Cria procedimentos de controlo, aumenta a rastreabilidade dos movimentos e facilita a valorização dentro da UE



## Transferências extra UE

Assegura que só são transferidos resíduos se geridos de forma ambientalmente correta nos países de destino

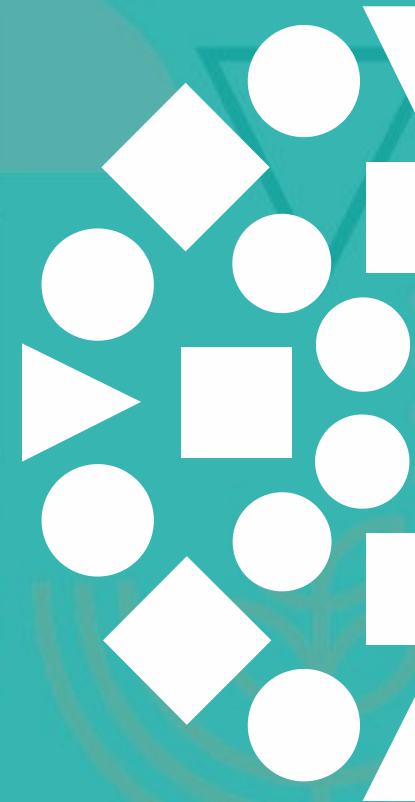


## Transferências ilegais

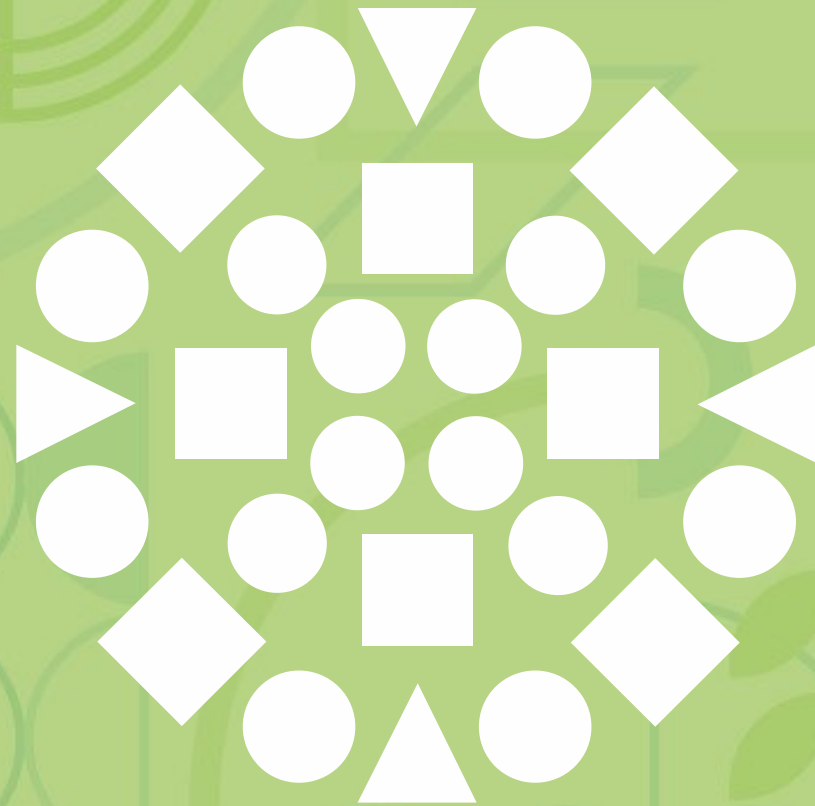
Reforça a cooperação e coordenação entre as AC no âmbito da aplicação e cumprimento do Regulamento



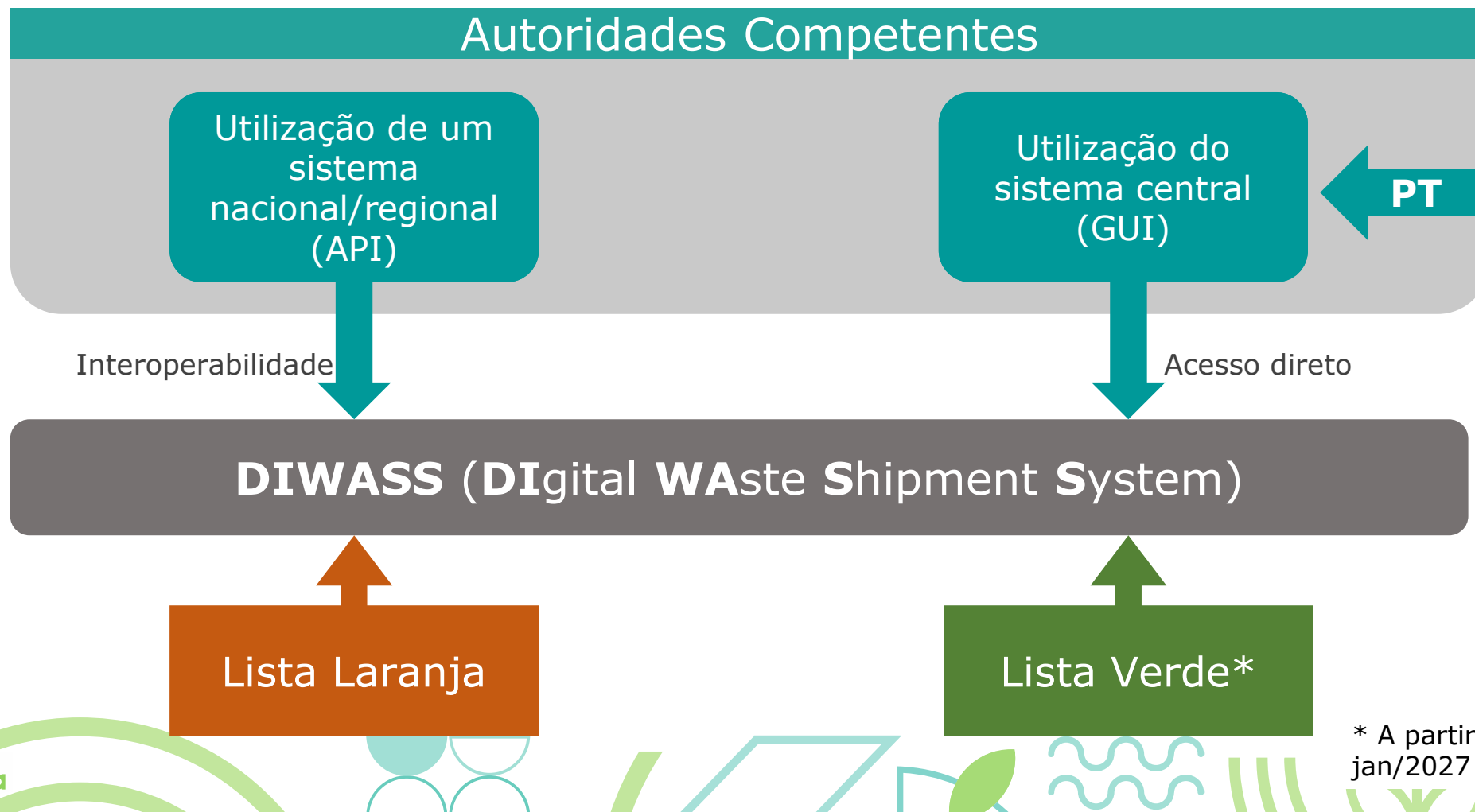
## 2. Principais alterações



# Intercâmbio eletrónico de informações (Art.º 27º)



# Intercâmbio eletrónico de informações [Art.º 27º]



## Requisitos gerais de informação - Período transitório

Até final 2026

Submissão/apresentação do documento do Anexo VII pode manter-se como tem sido até agora em cada EM

### **Saídas de resíduos da lista verde de Portugal:**

- Formulários Anexo VII emitidos na plataforma SILiAmb, até **31 de dezembro de 2026**
- A APA, enquanto AC, não aceita a utilização do DIWASS para a emissão de formulários Anexo VII até **31 de dezembro de 2026**

### **Entradas de resíduos da lista verde em Portugal:**

- Formulários Anexo VII são emitidos do país de origem de acordo com as instruções da respetiva AC (papel; em plataforma própria; ou no DIWASS)
- Caso o país de origem opte por utilizar o DIWASS, o destinatário e a instalação em PT podem concluir os formulários como tem feito até agora (em papel) ou, se assim o entenderem, diretamente no DIWASS

A partir de 21/05/2026

Contrato da lista verde tem de cumprir os requisitos previstos no n.º 10 do novo art.º 18.º → Carregar no SILiAmb (Saídas)

## Intercâmbio eletrónico de informações [Art.º 27º]

Submissão da notificação

Decisão das AC relativa à notificação

Comunicação dos movimentos (LV+LL)

Contratos (LV+LL)

Pedidos de informação adicional ao notificador pelas AC

Alterações após a autorização

Comunicação de receção de resíduos (LV+LL)

Decisões relativas à autorização prévia a instalações de valorização

Respostas do notificador a pedidos de informação adicional

Licenças, seguros, etc.

Certificado de tratamento dos resíduos (LV+LL)

Etc.

- Funciona em plataforma da COM que serve diversos propósitos (*Traces NT*)
- O acesso implica que os utilizadores tenham um *EU Login*
- Existem cinco tipologias de utilizadores/entidades no DIWASS:
  - Autoridades competentes
  - Autoridades inspetivas
  - Operadores
    - Notificador, pessoa que trata da transferência, produtor, destinatário, instalação e transportador
  - Estabelecimentos
    - Locais do operador, envolvidos em MTR, mas com morada diferente da sede do operador
  - Utilizadores:
    - Principais → podem validar o acesso de outros utilizadores a um operador
    - Regulares → não validam outros utilizadores



# Intercâmbio eletrónico de informações [Art.º 27º]

Registo no DIWASS

**Autoridades Competentes**  
(via COM)

**Autoridades Inspetivas**  
(via COM)

**Operadores**  
(via utilizador principal)

Operadores têm de ter, pelo menos, um *utilizador principal*, validado pela APA

Os utilizadores principais podem validar outros utilizadores (principais ou não) para atuarem em nome do operador

Validados pela APA



## DIWASS | Países terceiros (extra UE)

- **Uma AC de país terceiro *pode* usar o DIWASS:**
  - Se usar → os operadores desse país têm obrigatoriamente de usar
  - Se não usar → a sua decisão circula fora do DIWASS, sendo depois introduzida no sistema pela AC do EM. Os seus operadores podem ou não usar o DIWASS.
- **Um operador de país terceiro, que não use o DIWASS:**
  - Tem de estar registado para ser seleccionável como interveniente num MTR
  - Registo efetuado pelo operador do EM interveniente na transferência (validado pela AC do EM)
  - Sem utilizador associado (porque não atua no DIWASS)



## DIWASS | Registo e acesso

### Utilizador

- Acesso ao DIWASS feito pelo utilizador, para atuar em nome do operador ou da autoridade
- Os utilizadores têm de ter previamente um *EU login*

### Operador

- Empresas intervenientes em MTR → Identificadas pelo n.º EORI e/ou NIF
- Têm pelo menos um utilizador principal associado
- Podem ter associados outros utilizadores (principais ou não)

### Estabelecimento

- Locais envolvidos em MTR, pertencentes ao operador, com morada diferente da sede
- Identificados pelo código APA (implica registo no SILiAmb)

## DIWASS – Registo e acesso

A partir de 21/04/2026

**DIWASS** disponível para registo de operadores

Registo efetuado pelo utilizador e implica que o operador envie à APA:

• e-mail para [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt), com:

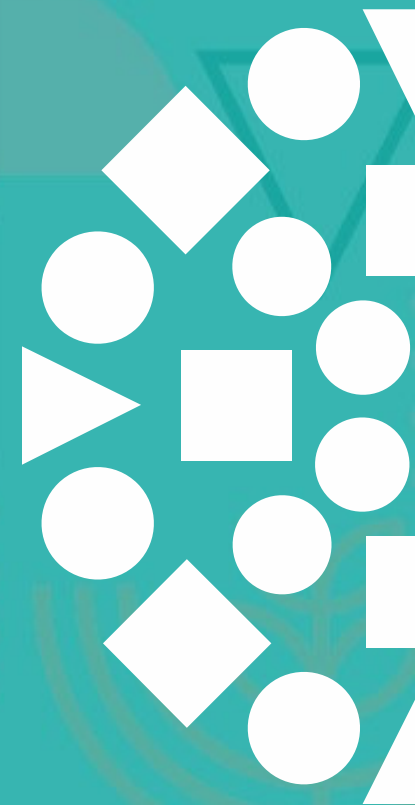


- Assunto: “Registo DIWASS”
- Certidão permanente do operador
- Declaração da empresa a autorizar o utilizador que efetua o registo

- APA valida o registo do operador e o *utilizador principal* (que efetuou o registo)
- *Utilizadores adicionais* → Validados pelo utilizador principal



# Exportação de resíduos | Auditorias



## Gestão ambientalmente correta [Art.º 59º]

Para efeitos de exportação, considera-se que **os resíduos são geridos de uma forma ambientalmente correta** se se demonstrar que os resíduos serão geridos de acordo com **requisitos equivalentes aos estabelecidos ao abrigo da legislação da União.**

Os requisitos aplicados no país de destino têm de assegurar um nível de proteção da saúde humana e do ambiente semelhante ao dos requisitos decorrentes da legislação da União.



## Obrigações dos exportadores (OCDE e Não OCDE) [Art.º 46º]

Isenção no caso de acordo entre país OCDE e UE

Os exportadores só podem enviar resíduos para instalações que tenham sido **auditadas** por uma entidade terceira **independente** e com **qualificações adequadas**

Os requisitos para as entidades auditoras - Parte A do Anexo X  
[pode ser demonstrado através da certificação pela norma ISO 19011:2018 ou pela ISO/IEC 17020:2012]

Critérios que a auditoria tem de assegurar que a instalação cumpre - Parte B do Anexo X

Auditoria efetuada, no máximo, **dois anos** antes da exportação

Encomendar uma auditoria

Obter o relatório de uma auditoria encomendada por outro exportador

Obter o relatório de uma auditoria encomendada pela instalação

Se o exportador tiver conhecimento de que a instalação deixou de cumprir os critérios deve fazer uma auditoria *ad hoc*

## Obrigações dos exportadores (OCDE e Não OCDE)[Art.º 46º]

O exportador notifica a COM das auditorias que encomendou, que comprovem que as instalações cumprem os requisitos, informando sobre: a instalação, quem encomendou auditoria, entidade auditora, data da auditoria, tipo de resíduos e de operação

O exportador tem de disponibilizar anualmente ao público, por via eletrónica, informações sobre o cumprimento destas obrigações

O exportador tem sempre de comprovar a realização da auditoria e ter um relatório da mesma

COM disponibiliza no seu site um registo das auditorias (apenas para informação)



# Obrigações para os exportadores (auditorias) [Art.º 46º]

Os exportadores têm de garantir que enviam resíduos para instalações que efetuam uma **gestão ambientalmente correta** e que foram objeto de uma **auditoria por entidade terceira independente**



## Verificação

Física e documental à instalação de destino



## Máx. 2 anos antes

A instalação tem de ter sido auditada no máximo 2 anos antes da exportação



## A partir de 21/05/2027

Aplica-se a qualquer exportação de resíduos da UE (OCDE e não-OCDE)



## Critérios a cumprir pela instalação (Anexo X, Parte B )

- Tem autorização da AC para importar e tratar esses resíduos e realiza as suas atividades em conformidade com a legislação nacional
- Foi concebida, construída e funciona de uma forma segura e ambientalmente correta
- Possui e opera sistemas/procedimentos/técnicas de gestão e monitorização para prevenir, reduzir, minimizar ou eliminar:
  - os riscos para a saúde e a segurança dos trabalhadores e população na vizinhança
  - os efeitos adversos para o ambiente causados pelas suas atividades
- Toma medidas para economizar energia e limitar as emissões de GEE



## Critérios a cumprir pela instalação

- Garante a rastreabilidade de todos os resíduos recebidos e tratados na instalação, verificando-se, no mínimo:
  - a quantidade de resíduos que a instalação está autorizada a tratar em conformidade com a respetiva autorização/licença
  - a quantidade de resíduos que a instalação recebe e valoriza anualmente
  - a quantidade de matérias residuais geradas pelas atividades da instalação, e comprovativos de que estas são tratadas numa instalação de tratamento autorizada



## Critérios a cumprir pela instalação

- Tem registos das suas atividades de gestão, importação e exportação de resíduos nos últimos cinco anos e está em condições de os apresentar
- Não foi condenada por ter efetuado atividades ilegais relacionadas com a importação e a exportação de resíduos ou gestão de resíduos nos últimos cinco anos
- Estabeleceu canais e procedimentos internos para a denúncia interna de irregularidades, que permitem aos trabalhadores da instalação comunicar informações sobre infrações às regras



# Requisitos aplicáveis às entidades auditoras

O Anexo X Parte A define dois critérios essenciais para as entidades auditoras:



## Independência

Deve ser considerada independente do notificador ou da pessoa que trata da transferência, bem como da própria instalação a auditar



## Qualificações adequadas

Deve possuir qualificações nos domínios relevantes para a realização de auditorias às instalações de tratamento de resíduos

### Domínios de qualificação exigidos:



#### Auditorias a instalações

Realização de auditorias às instalações de tratamento de resíduos



#### Operações de tratamento

Conhecimento das operações de tratamento de resíduos

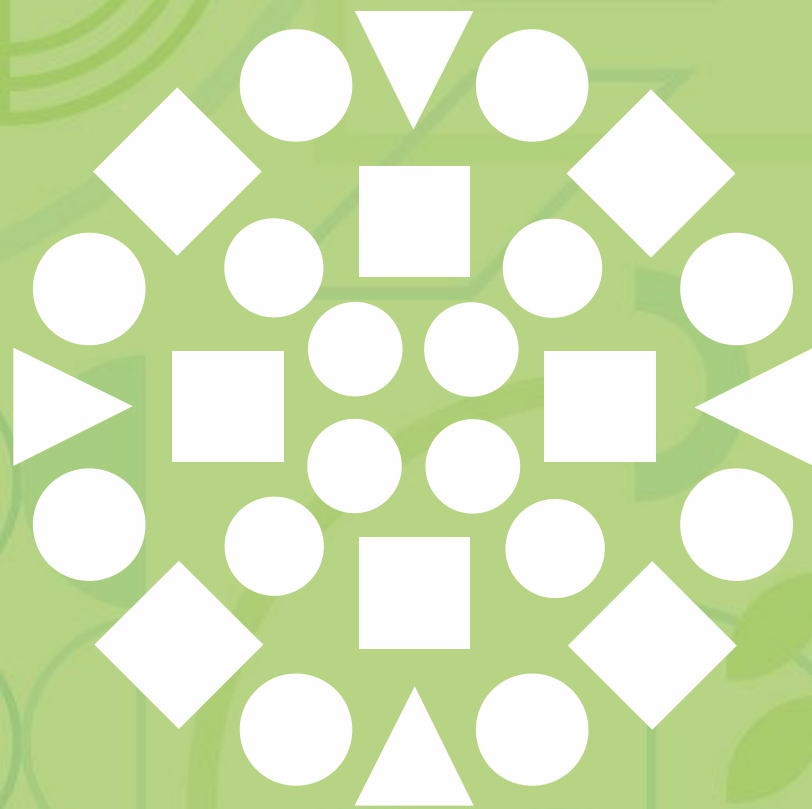


#### Sistemas de gestão

Sistemas de gestão ambiental, saúde e segurança no trabalho



# Exportação de resíduos | Lista de países não OCDE



## Exportação para países não OCDE [art.ºs 37-43]

Exportação proibida  
para países não  
OCDE

Exceção para resíduos  
não perigosos para  
valorização em países  
não OCDE que  
notificaram à COM a  
vontade de os  
importar e  
demonstraram  
capacidade de os  
gerir de forma  
ambientalmente  
correta

- Dispõe de uma **estratégia de gestão** de resíduos que abrange todo o seu território e comprova a sua capacidade para assegurar uma gestão ambientalmente correta dos resíduos.
  - Dispõe de um **regime jurídico** para a gestão de resíduos
  - Previu uma estratégia para a aplicação da legislação nacional em matéria de gestão e transferência de resíduos (com **medidas de controlo e monitorização**)
- ...



# Lista de países não OCDE autorizados a importar resíduos da UE

**1** País não OCDE manifesta interesse junto da COM [Art.º 41º]

**2** COM avalia com base na documentação — se insuficiente, país tem **3 meses** para prestar informação adicional

**3** **COM publica lista** com os países não OCDE que podem receber resíduos não perigosos para valorização — substitui o Reg. 1418/2007

 Prazo de adoção da lista: **21/11/2026**

 Proibida a exportação para países fora da lista a partir de **21/05/2027**

Substitui o Regulamento  
1418/2007 em **21/05/2027**

# O que consta da lista publicada pela COM [Art.º 41º]



## Nome dos países

Para os quais é autorizada a exportação de resíduos da UE



## Resíduos aceites

Os resíduos específicos que cada país pode receber



## Instalações autorizadas

Lista das instalações do país que podem receber os resíduos

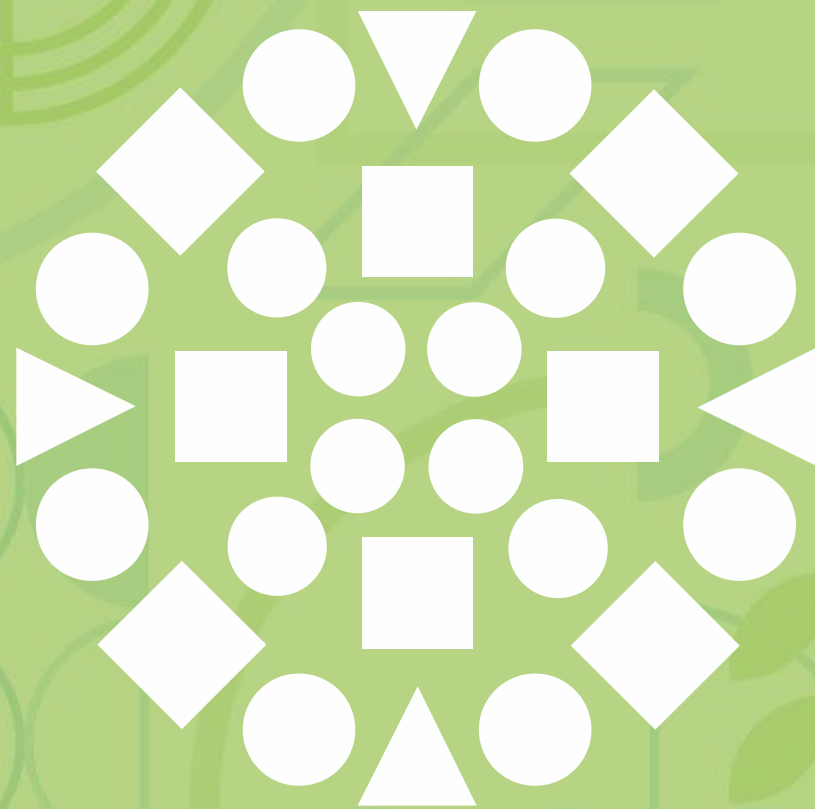


## Procedimento de controlo

Procedimento aplicável à importação de cada tipo de resíduo



# Questões de classificação



## Questões de classificação [Art.º 29º]

Para aferir se um objeto ou substância:

- É subproduto → critérios do Art.º 5º da DQR
- Tem fim de estatuto de resíduo → critérios do Art.º 6º da DQR
- Deve ser considerado um bem usado e não um resíduo → garantir que:
  - vai ser posteriormente utilizado ou reutilizado
  - é possível cumprir o fim previsto sem um pré-tratamento significativo
  - se necessário, é sujeito a testes para assegurar a sua plena funcionalidade
  - a utilização posterior é legítima
  - é preservado e protegido contra danos durante o transporte, a carga e a descarga



## Questões de classificação [Art.º 29º]

Se as AC de expedição e de destino não chegarem a acordo quanto à classificação como:

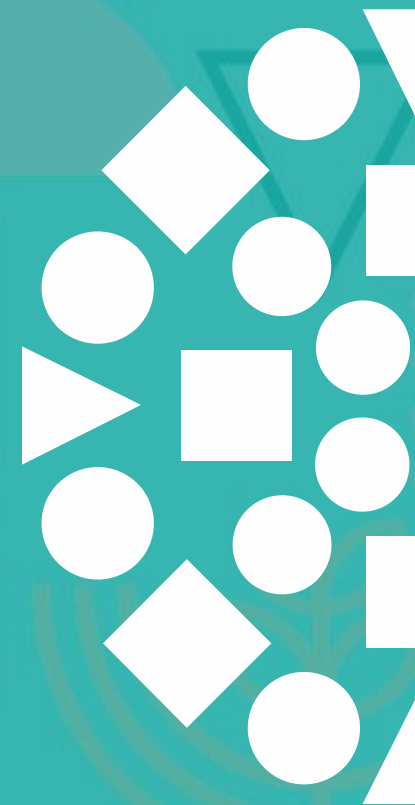
- Não resíduos ou **Resíduos**
- Lista verde ou **lista laranja**
- Operação de valorização ou **eliminação**
- Operação final ou **intermédia**

Considera-se o **entendimento mais restritivo**

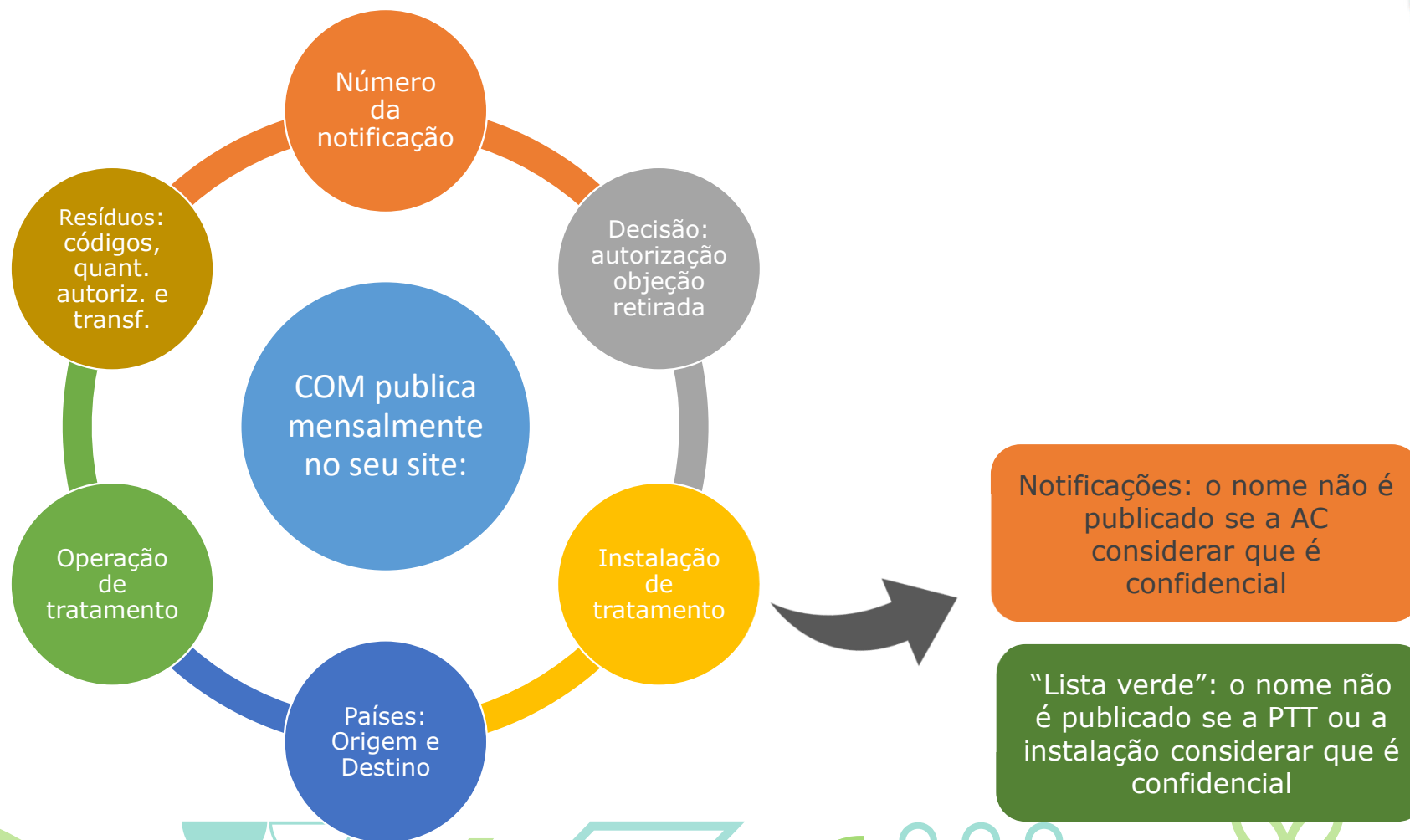
COM pode estabelecer critérios para apoio e harmonização da implementação do artigo



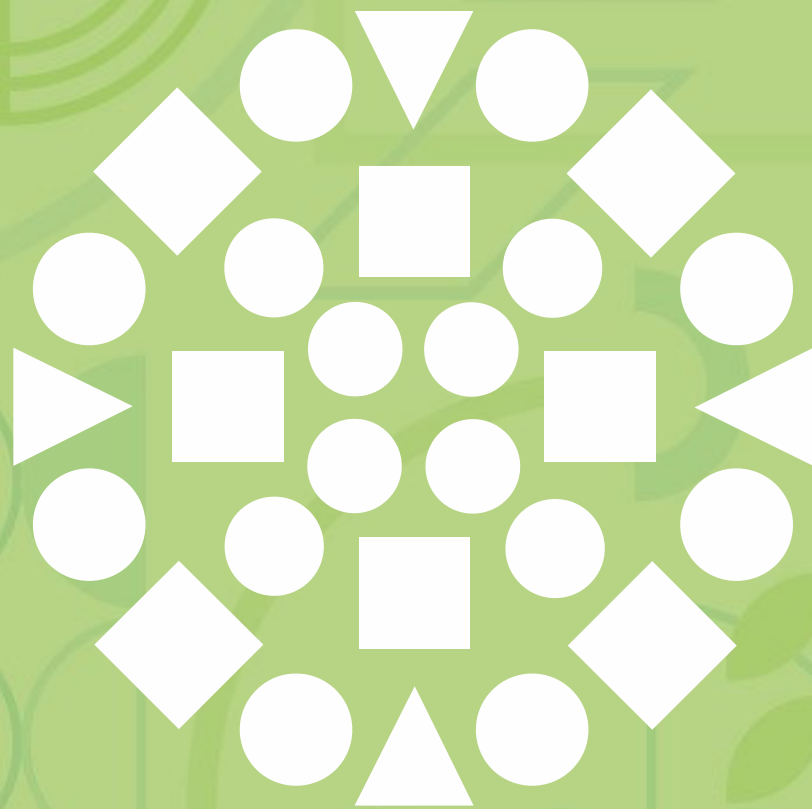
# Publicação de informação



# Publicação de informação (Art. 21 e Anexo XII)



# Requisitos gerais de informação | Lista verde



# Requisitos gerais de informação

1

Submissão no sistema central DIWASS

Se o Anexo VII não puder ser disponibilizado através da internet durante o transporte de resíduos, a PTT e o transportador devem assegurar que as informações são disponibilizadas por outros meios no veículo de transporte

2

O movimento tem de ser comunicado até **dois dias úteis** antes de ocorrer

Antes do início:

- Quantidade
- Transportadores
- Identificação do contentor

3

Definidos prazos para a comunicação da receção (**dois dias úteis**)

4

Definidos prazos para a comunicação do tratamento dos resíduos (**30 dias** após o tratamento, e no máximo **um ano** após a receção)

Tratamento discriminado por: PPR ou reciclagem e outra valorização

5

Se valorização intermédia: informação sobre a instalação e valorização (intermédia ou não) imediatamente subsequente

E se possível sobre todas as operações subsequentes



# Requisitos gerais de informação

## Contrato

- Definidas regras mais claras
- Inclui a instalação, se diferente do destinatário
- Descrição e códigos dos resíduos, quantidades abrangidas, operação de valorização e período de validade

## Anexo VII – Novos campos

- 4.a) Número de identificação do contentor, se for caso disso
- 6.a) Local do início da transferência
- 7) Instalação de valorização: no caso de operações R12 ou R13 necessário anexar informação sobre as instalações/operações imediatamente subsequentes, e se possível, sobre todas as subsequentes
- 12) Assinatura do produtor original, novo produtor, agente de recolha, ou detentor dos resíduos (se diferente da PTT), se possível
- 15) Certificado de valorização dos resíduos, pela instalação de valorização

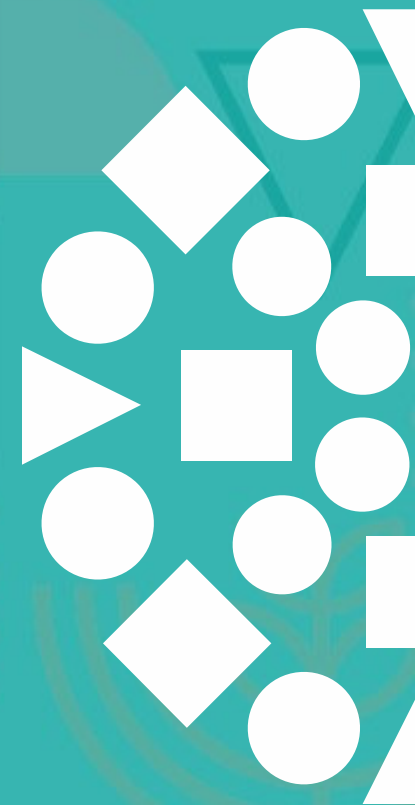
## Retoma

Definidas regras para a retoma quando uma transferência não pode ser concluída como previsto (Art.º 23º) ou em caso de transferência ilegal (Art.º 25º)

- Transferência de resíduos **Intra UE** destinados a **análise laboratorial** ou **ensaios de tratamento experimentais** estão sujeitas aos requisitos gerais de informação se:
  - Não excede a quantidade razoavelmente necessária e  $\leq 250$  kg
  - PTT pode solicitar quantidade superior, devidamente fundamentado, acordado caso a caso pelas AC de expedição e destino
- Se envolver países da **OCDE (não UE)** e os resíduos se destinarem a **análise laboratorial**, o limite mantém-se nos 25 kg



# Notificação – Tramitação e prazos do processo



# Notificações – Principais alterações

## Regulamento 1013/2006

Submissão da notificação e informação por correio, fax ou email

Notificação submetida pelo notificador à AC de origem e transmitida por esta às outras AC

Sem prazo definido para resposta do notificador ao pedido de elementos

Sem número limite de pedidos de informação

Sem prazo máximo para a análise

A decisão deve ser tomada 30 dias após o aviso de receção AC destino

## Regulamento 2024/1157

Submissão e tramitação do processo ocorre no sistema eletrónico (> 21/05/2026)

Notificação transmitida pelo notificador a todas as AC

Definição de prazos para pedidos de informação e resposta

As AC têm um limite de 3 pedidos de informação adicional

Sem prazo máximo para a análise, mas estão definidos os prazos intermédios para cada passo

A decisão deve ser tomada 30 dias após a notificação ter sido considerada devidamente instruída pela AC destino

Possibilidade/obrigatoriedade das AC considerarem a notificação **inválida** se informação for insuficiente

AC devem considerar toda a informação anterior quando uma notificação é **semelhante** a uma já autorizada



## Notificações – Renovação

Se um notificador apresentar uma notificação **semelhante** a uma notificação **previamente autorizada**, em termos de:



As AC envolvidas devem ter em conta todas as **informações anteriormente apresentadas** e adotar uma decisão o mais cedo possível



# Prazos relativos aos movimentos

 **Comunicar**

 **Receber**

 **Tratar**

**2 dias úteis**

**Comunicação  
prévia**

antes do início do  
transporte

**2 dias úteis\***

**Receção dos  
resíduos**


após a receção

\* Países da OCDE (não UE):  
3 dias (Decisão da OCDE)

**30 dias**

**Certificado de  
tratamento**

após o tratamento  
(máx. 1 ano após  
receção)

 Os resíduos **têm de ser recebidos antes do fim do período de validade da autorização de todas as AC** envolvidas  
[Art.º 9º n.º 5]



# Instalações com autorização prévia [Art.º 14º]

**10**

anos de validade máx. da autorização prévia

**7**

dias úteis para análise da notificação

**3**

anos de validade máx. da notificação



**Instalações que apenas fazem R13 não são contempladas**

## Adaptações aplicáveis a estas notificações:



Identificação detalhada:  
- Informação a disponibilizar no pedido  
- Requisitos a cumprir pela instalação



Instalação sujeita a inspeções durante a vigência

Validade máxima da autorização prévia: 10 anos (AC pode decidir prazo inferior)



Prazos reduzidos para pedido e envio de elementos adicionais



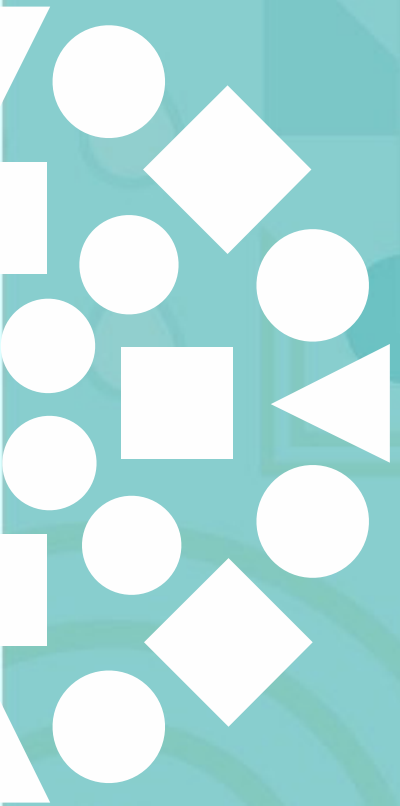
Análise em 7 dias úteis após estar devidamente instruída (vs. 30 dias normal)



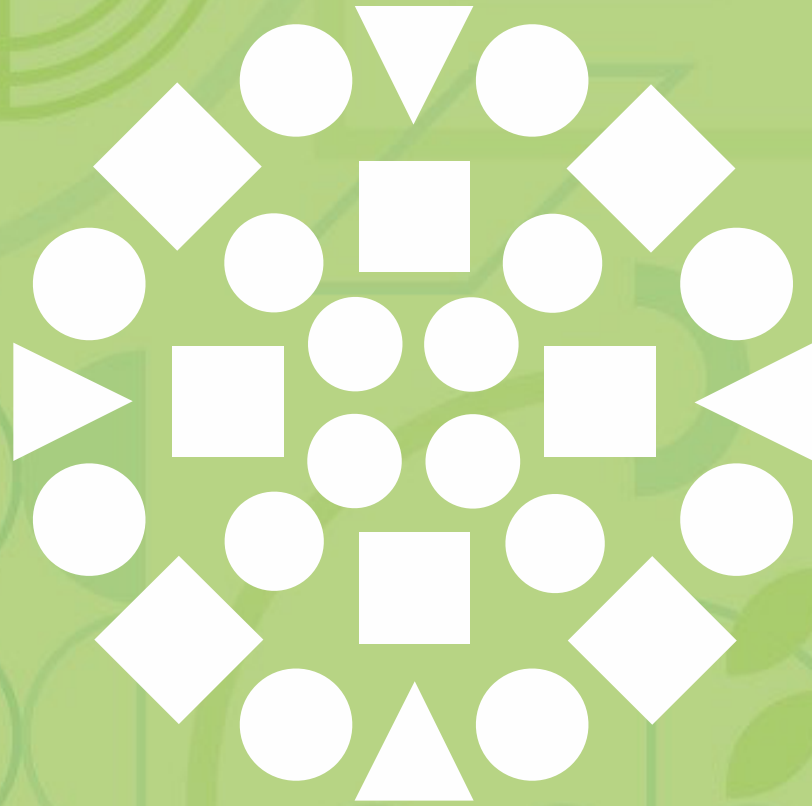
Validade máxima da notificação: 3 anos



### 3. Regimes de controlo aplicáveis



# Transferências de resíduos dentro da UE



# Transferências para *eliminação* (intra-UE)

🚫 São proibidas as transferências para eliminação

✓ Apenas permitidas dentro da UE se cumpridos os requisitos do Art.º 11º — o notificador comprova que:



## Valorização inviável

A valorização dos resíduos não é técnica e economicamente viável (ou a eliminação é obrigatória por lei)



## Eliminação local inviável

A eliminação no país de produção não é técnica e economicamente viável



## Hierarquia e proximidade

A transferência cumpre a hierarquia dos resíduos e os princípios da proximidade e da autossuficiência



## Transferências para *eliminação* (intra-UE)

EM destino não proíbe essa importação

AC não têm conhecimento que o notificador/destinatário foi condenado por transferência ilegal ou outro ato ilegal no que diz respeito à proteção do ambiente ou da saúde humana nos últimos cinco anos

AC não têm conhecimento que o notificador/installação tenham infringido repetidamente as disposições dos Art.ºs 15º e 16º nos últimos cinco anos

A transferência e eliminação prevista está conforme com a legislação nacional

A transferência ou eliminação prevista não é incompatível com obrigações decorrentes de convenções internacionais celebradas pelo(s) EM ou pela UE

Não são misturas de RU de habitações, outros produtores ou ambos, nem misturas de RU que tenham sido submetidos a uma OTR que não tenha alterado substancialmente as suas propriedades

## Transferências para *valorização* (intra-UE)

São sujeitas a **notificação** as transferências de:

- Resíduos do anexo IV (LL)
- Resíduos não listados nos anexos III, III-B ou IV
- Misturas de resíduos, salvo as do anexo III-A
- Resíduos classificados como perigosos na LER
- Resíduos dos anexos III ou III-B e misturas de resíduos do anexo III-A contaminados por outros materiais
- Resíduos ou misturas de resíduos que contenham ou estejam contaminados por POP (limiares  $\geq$  dos do Anexo IV do Reg.º 2019/2021)
- Misturas de RU de habitações, outros produtores ou ambos, ou misturas de RU submetidos a uma OTR que não tenha alterado substancialmente as suas propriedades



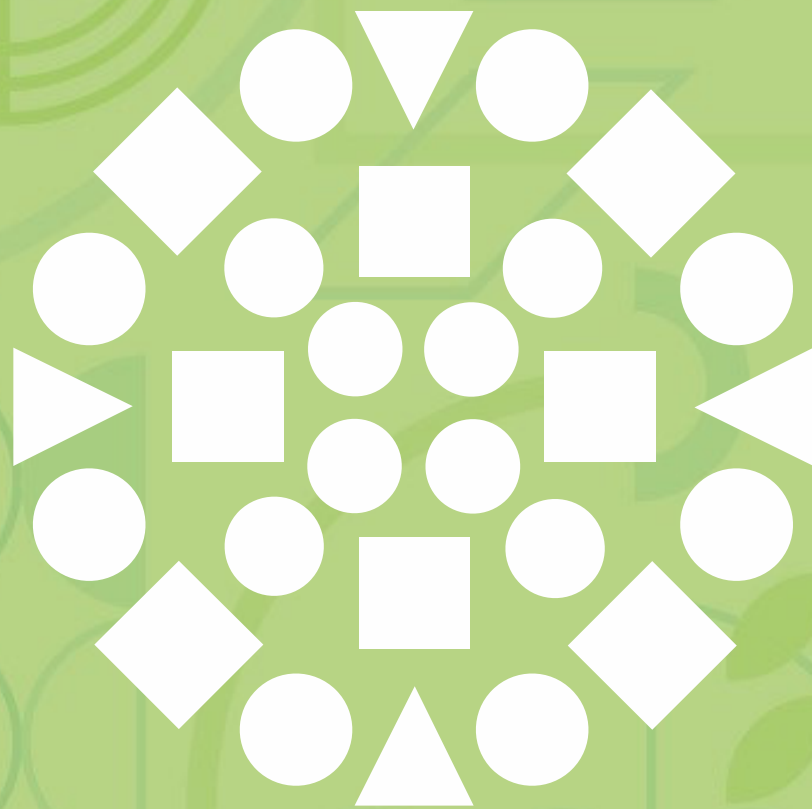
## Transferências para *valorização* (intra-UE)

São sujeitas aos **requisitos gerais de informação** do Art.º 18º, as transferências de (se a quantidade > 20kg):

- Resíduos enumerados nos anexos III ou III-B (LV)
- Misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A, desde que a sua composição não afete a valorização ambientalmente correta das mesmas



# Exportação de resíduos da UE



# Exportação de resíduos para *eliminação*

 **São proibidas as exportações para eliminação**

**Excepto se:**



- Destinadas a países EFTA que sejam Parte da Convenção de Basileia [Art.º 37º]
- Cumprem os requisitos do Art.º 11



**Resíduos sujeitos a obrigação de retoma**



# Exportação de resíduos para *valorização*

## Com destino a países Não OCDE

- Resíduos perigosos e Y46 (RU) a Y49 → **Proibido** [Art.º 39º]
- Resíduos não perigosos → **Proibido** [Art.º 40º], exceto se:
  - País incluído na lista prevista no Art.º 41º 21/05/2027
  - Instalação indicada como licenciada para receber esse resíduo
  - Instalação objeto de auditoria
  - Resíduo encaminhado para OTR final (ou a OTR subsequente feita no mesmo país ou num país constante na lista do Art.º 41º)
    - Resíduos do Anexo IX Basileia (exceto B3011) → **Regras do art.º 18º**  
(excepto se o país indicou outro na resposta ao Art.º 42º)
    - Resíduos de plástico B3011 → **PIC** 21/05/2026 a 20/11/2026  
→ **Proibido** 21/11/2026
  - Resíduos/misturas não listadas no Anexo IX Basileia → **PIC**



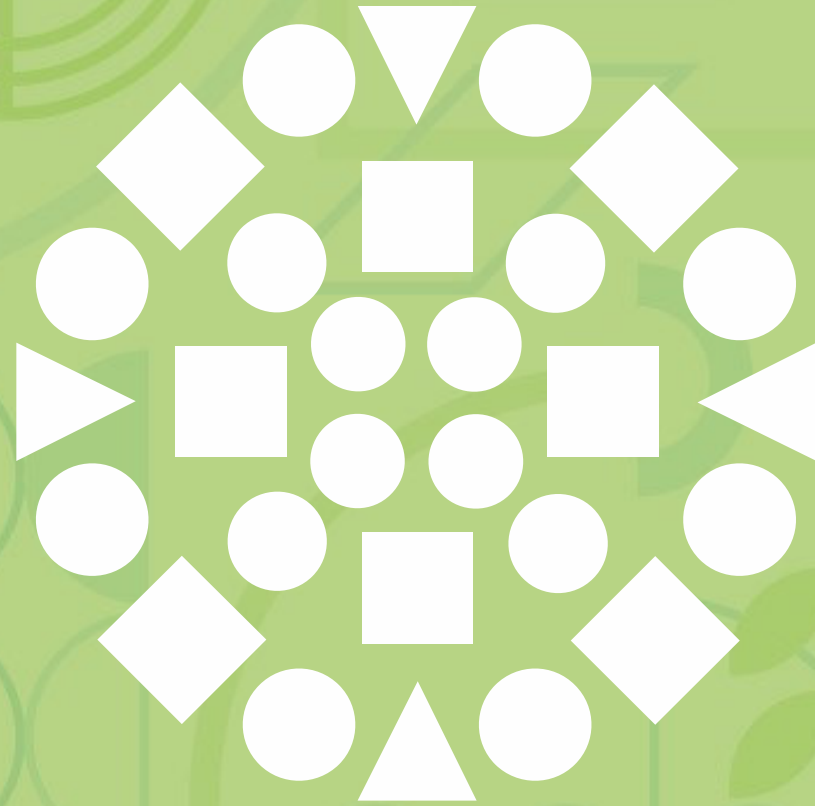
# Exportação de resíduos para *valorização*

## Com destino a países da OCDE

Aplica-se o mesmo regime utilizado para transferências intra-UE (Título II) com adaptações: **21/05/2026**

- Instalação objeto de auditoria **21/05/2027**
- Misturas do Anexo III-A destinadas a OTR intermédia → **PIC** se a OTR subsequente feita em país não OCDE (que tem de estar na lista)
- Resíduos de plástico B3011 → **PIC**
- Resíduos do Anexo III-B → **PIC**
- Transferências destinadas a ensaios de tratamentos experimentais → **PIC**
- Misturas de RU → **Proibido**
- Transferências destinadas a análise laboratorial → se > a 25kg → **PIC**  
→ se ≤ a 25kg → **Req. gerais inform.**

# Importação de resíduos para a UE



# Importação de resíduos para *eliminação*

 São proibidas as importações para *eliminação*

Excepto se:

## Provenientes de países:

- Parte da Convenção de Basileia
- Com acordos celebrados com a UE (art.º 11º da CB)
- Com acordos celebrados com PT
- Zonas em situações de crise, guerra ou operações de restabelecimento ou manutenção de paz

**Cumprem os requisitos do Art.º 11**

**Aplica-se o mesmo regime usado para transferências intra-UE (Título II) com adaptações**



# Importação de resíduos para *valorização*

 São proibidas as importações para valorização

Excepto se:



## Provenientes de países:

- OCDE
- Parte da Convenção de Basileia
- Com acordos celebrados com a UE (art.º 11º da CB)
- Com acordos celebrados com PT
- Zonas em situações de crise, guerra ou operações de restabelecimento ou manutenção de paz

**Cumprem os requisitos do Art.º 11**

## Aplica-se o mesmo regime usado para transferências intra-UE (Título II) com adaptações:

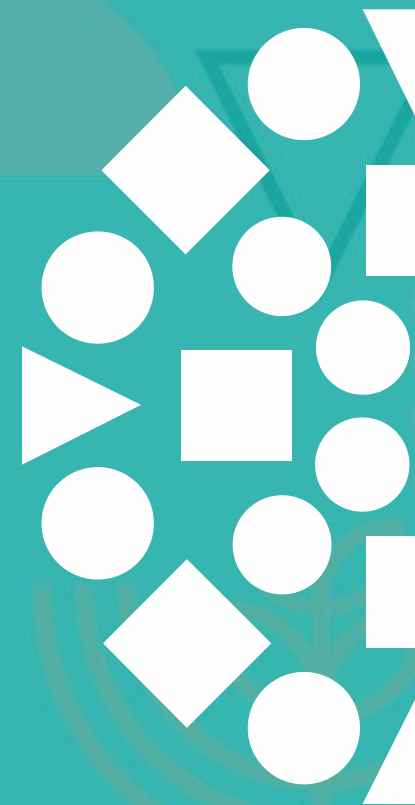
Resíduos destinados a ensaios de tratamentos experimentais: PIC

Resíduos destinados a análise laboratorial:

- se > a 25kg : PIC
- se ≤ a 25kg : Req. gerais informação



## 4. Inspeções



# Inspeções [Art.<sup>os</sup> 60º e 68º]

## Estados-Membros

- Asseguram inspeções a **estabelecimentos, empresas, corretores e comerciantes**, e inspeções a **transferências** de resíduos e respetiva **valorização e eliminação**
- As inspeções das transferências devem incluir a **verificação dos documentos**, a **confirmação da identidade** dos intervenientes nessas transferências e, se for caso disso, o **controlo físico dos resíduos**
- As inspeções das transferências devem realizar-se, pelo menos, num dos seguintes pontos:
  - No ponto de **origem**, junto do produtor dos resíduos, do agente de recolha, do detentor dos resíduos, do notificador ou da pessoa que trata da transferência;
  - No ponto de **destino**, incluindo a valorização ou eliminação (intermédia e não intermédia), junto do destinatário final ou da instalação;
  - Nas **fronteiras** da União;
  - **Durante a transferência** no interior da União

## Autoridades

- A fim de verificar se uma transferência cumpre o regulamento, as autoridades podem:
  - Exigir que o notificador, a pessoa que trata da transferência, o detentor dos resíduos, o transportador, o destinatário e a instalação que recebe os resíduos lhes **apresentem provas documentais** pertinentes num **prazo** por elas **fixado**;
  - ***Reter os resíduos*** numa transferência e, se necessário, ***o meio de transporte que os contém***, bem como *suspender o transporte dos resíduos até que essa documentação seja apresentada.*

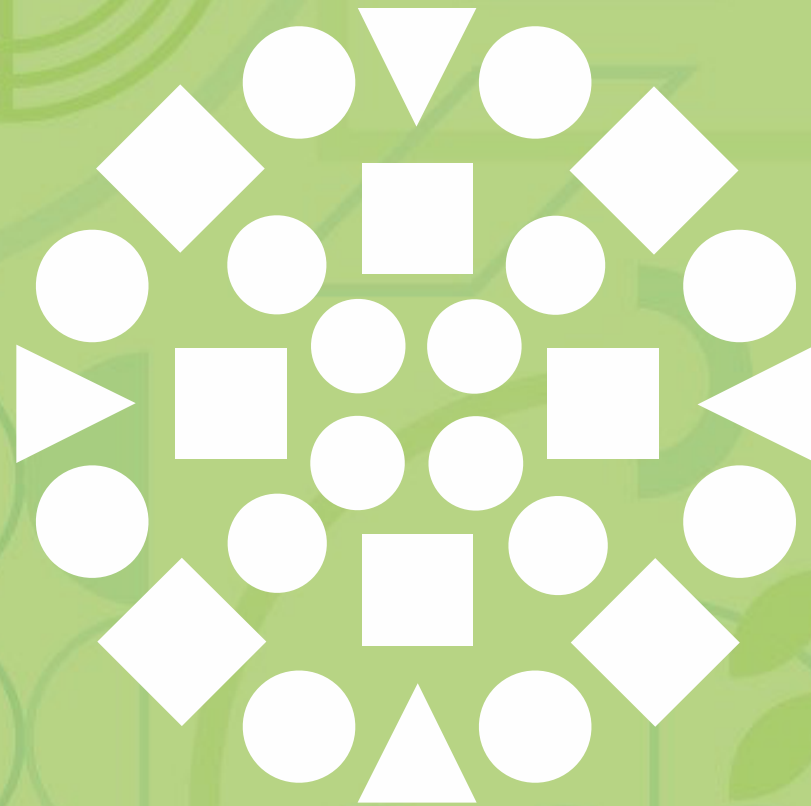
## Estados-Membros

- ***Devem, pelo menos, poder impor as seguintes sanções, se for pertinente:***
  - *Multas;*
  - *Revogação ou suspensão limitada no tempo da autorização para realizar atividades relacionadas com a gestão e transferência de resíduos, na medida em que essas atividades sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;*
  - *Exclusão limitada no tempo de processos de adjudicação de contratos públicos.*

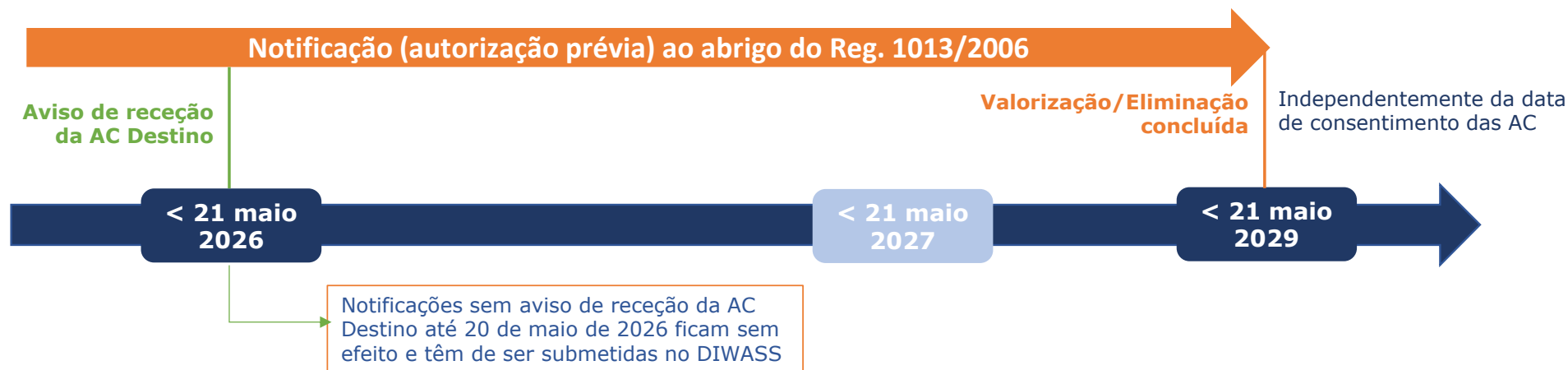
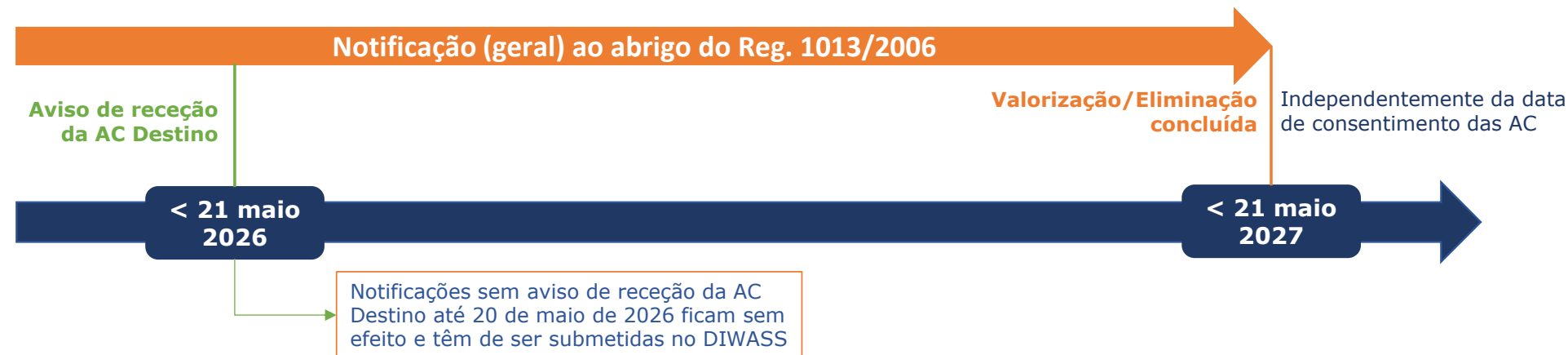
## Comissão Europeia

- A COM pode efetuar inspeções, por sua iniciativa, a pedido das Autoridades ou em resposta a uma queixa, se existirem **suspeitas** suficientes de uma **transferência ilegal** de resíduos.
- As **inspeções** da COM devem ser feitas em estreita **cooperação** com as **autoridades** do EM, e requerem uma **autorização escrita** que especifique a finalidade da inspeção, que a habilita a:
  - Ter acesso a todas as instalações, terrenos e meios de transporte, de todos os intervenientes;
  - Examinar todos os documentos pertinentes;
  - Solicitar explicações
  - Verificar fisicamente os resíduos e recolher amostras.
- Se algum dos intervenientes se opuser a essa inspeção, a AC do EM deve prestar a assistência necessária, solicitando, se for caso disso, o **apoio das autoridades policiais**
- Após a conclusão das suas ações, a Comissão deve elaborar um relatório que constitui **elemento de prova** admissível em diversos processos judiciais.

## 5. Disposições transitórias



# Notificação geral (1 ano) / Autorização prévia (3 anos)



# Implementação – Resumo das Principais Datas

Entrada em vigor do novo regulamento

Proibida a exportação de **resíduos de plástico** para países não OCDE  
Adoção da Lista de países não OCDE que pretendem receber resíduos

21 maio  
2024

21  
novembro  
2026

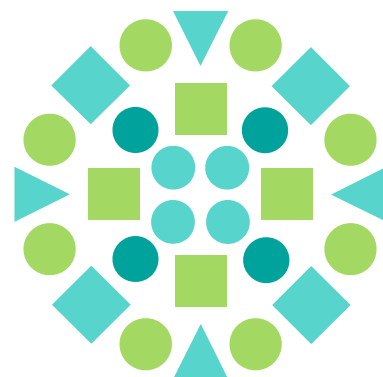
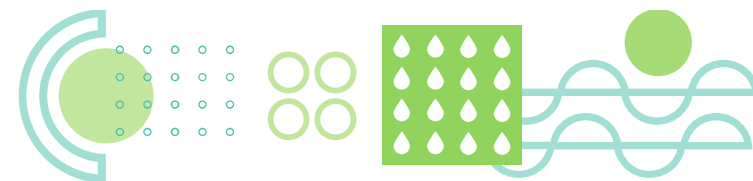
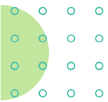
21 maio  
2026

21 maio  
2027

Começam a aplicar-se a maioria das novas disposições  
A exportação da UE de todos os plásticos sujeita a notificação

Começam a aplicar-se novas regras em matéria de exportações:  
- Auditorias  
- Reg. 1418/2007 deixa de se aplicar e entra em vigor a Lista





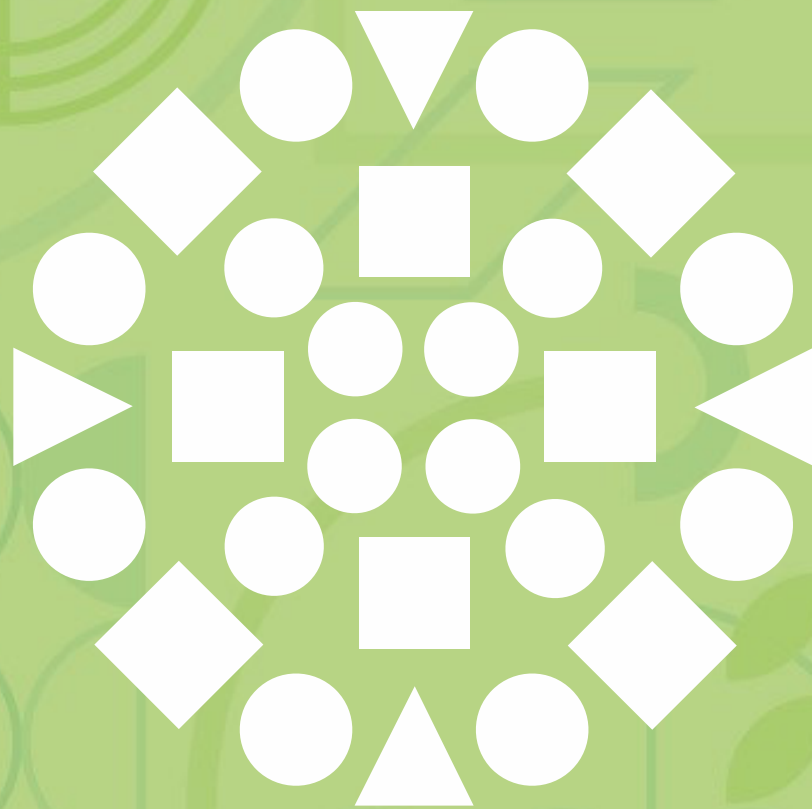
**apa**  
agência portuguesa  
do **ambiente**

**OBRIGADO**

[apambiente.pt](http://apambiente.pt)



## 6. Tipologías específicas de residuos



# Resíduos de plástico - Alterações

A partir de 01/01/2021

Basileia

OCDE

UE

~~GH013~~

~~B3010~~

B3011

Y48

A3210

AC300

EU3011

EU48

Nova categoria  
de códigos

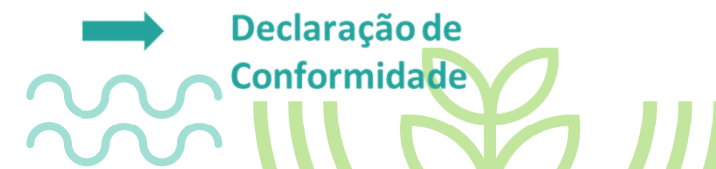
Foi definido:

- "**contaminação**": materiais "estranhos" não perigosos, como resíduos de alimentos em embalagens plásticas ou sujidade

- "**outros tipos de resíduos**": resíduos não perigosos, como papel, madeira ou metais, bem como resíduos plásticos

EU3011 não deve exceder um máximo total de **6%** do peso da remessa

B3011 não deve exceder um máximo total de **2%** do peso da remessa



# Resíduos de plástico - Procedimentos

A partir de 01/01/2021

Código dos resíduos plásticos	Dentro da UE	Envolvendo países da OCDE fora da UE	Envolvendo países não OCDE
EU3011	Requisitos gerais de informação (art.º 18º) se enviado para valorização (ver ponto 4)	n.a.	n.a.
B3011	n.a.	Requisitos gerais de informação (art.º 18º)	<b>Exportações:</b> aplica-se o Regulamento n.º 1418/2007 (ver ponto 5) <b>Importações:</b> Requisitos gerais de informação (art.º 18º)
Misturas de resíduos de plástico (Ponto 4 do Anexo IIIA)	Requisitos gerais de informação (art.º 18º) se enviado para valorização (EU3011)	n.a. (aplica-se o Y48)	n.a. (aplica-se o Y48)
EU48	Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação)	n.a.	n.a.
Y48	n.a.	Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação)	<b>Exportações:</b> Proibido <b>Importações:</b> Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação)
AC300	Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação)	Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação)	n.a.
A3210	n.a.	n.a.	<b>Exportações:</b> Proibido <b>Importações:</b> Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação)



Documento de apoio  
*Guideline* em PT



# Resíduos de plástico\_Reg 2024/1157

A partir de 21/05/2026

## Transferências dentro da UE:

- EU3011 (6% vinculativo) → **Requisitos gerais de informação (Anexo VII)**
- EU48 → **PIC**
- AC300 → **PIC**

## Exportação para OCDE:

- B3011 (2% vinculativo) → **PIC**
- Y48 → **PIC**
- AC300 → **PIC**

COM faz avaliação e controlo mais restritos para aferir se se mantém ou proíbe, no futuro

## Exportação para Não OCDE:

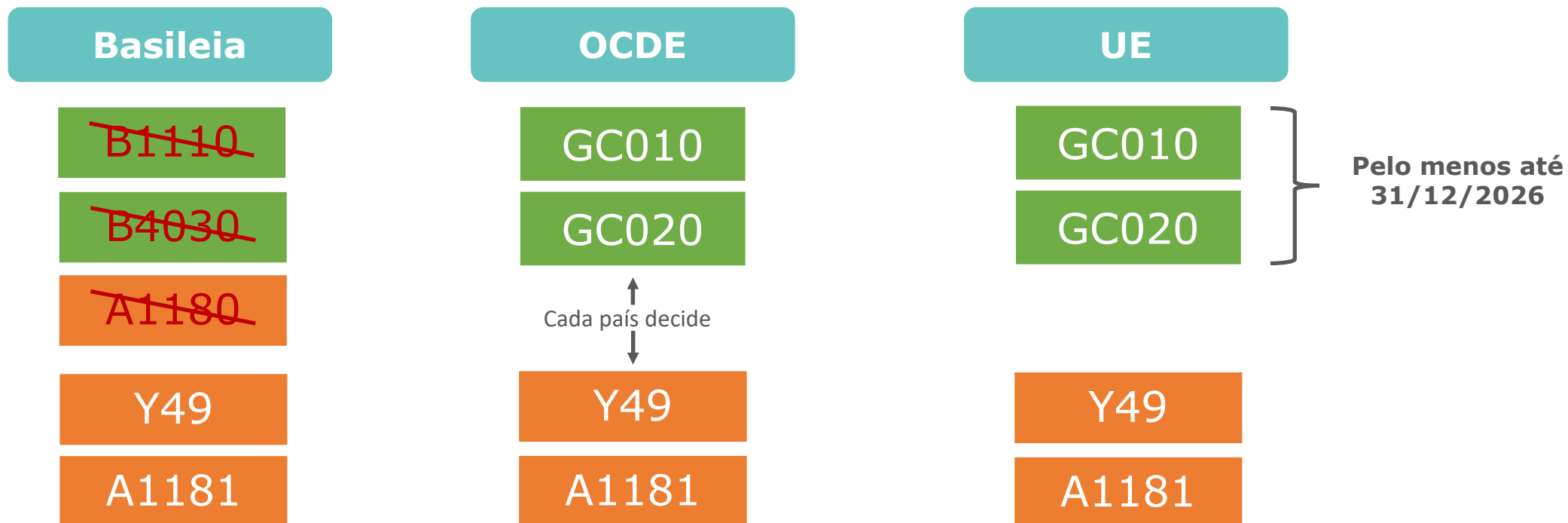
- B3011 (2% vinculativo) → **PIC** (entre 21/05/2026 e 20/11/2026)  
→ **Proibido** (a partir de 21/11/2026)
- Y48 → **Proibido**
- A3210 → **Proibido**

Possibilidade de ser incluído na lista do Art.º 41, se os países manifestarem interesse, mediante análise da COM e com requisitos ainda mais apertados do que para outras tipologias de resíduos (a partir de 21/05/2029)



# Resíduos elétricos e eletrônicos - Alterações

A partir de 01/01/2025



Y49: para REE não perigosos abrangidos pelo procedimento PIC

A1181: para REE perigosos abrangidos pelo procedimento PIC



# Resíduos Elétricos e Eletrônicos

## A1181 - Resíduos elétricos e eletrônicos (ver a entrada relacionada Y49 no Anexo II)

- Resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos
  - Que contenham ou estejam contaminados com cádmio, chumbo, mercúrio, compostos organohalogenados ou outros constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, ou
  - Com um componente contendo ou contaminado com constituintes do Anexo I, num teor que lhe confira qualquer das características do Anexo III, incluindo, mas não se limitando a qualquer um dos seguintes componentes:
    - Vidro de tubos de raios catódicos incluídos na lista A
    - Uma bateria incluída na lista A
    - Um interruptor, lâmpada, tubo fluorescente ou dispositivo com ecrã retroiluminado que contenha mercúrio
    - Um condensador contendo PCBs
    - Um componente contendo amianto
    - Certas placas de circuito
    - Certos dispositivos com ecrã
    - Certos componentes de plástico contendo um retardante de chama bromado
- Resíduos de componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos contendo ou contaminados com constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, à exceção dos resíduos abrangidos por outra entrada na lista A
- Resíduos provenientes do processamento de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos ou de resíduos de componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos, e contendo ou contaminados com constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III (por exemplo, frações resultantes de trituração ou desmantelamento), à exceção dos resíduos abrangidos por outra entrada na lista A

# Resíduos Elétricos e Eletrônicos

## Y49 - Resíduos elétricos e eletrônicos

- Resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos
  - Não contendo nem estando contaminados com constituintes incluídos no Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, e
  - Nos quais nenhum dos componentes (por exemplo, certas placas de circuito, certos dispositivos com ecrã) contenham ou estejam contaminados com constituintes incluídos no Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III
- Resíduos de componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos (por exemplo, certas placas de circuito, certos dispositivos com ecrã) não contendo nem estando contaminados com constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, à exceção dos resíduos abrangidos por outra entrada no Anexo II ou por uma entrada no Anexo IX
- Resíduos provenientes do processamento de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos ou componentes de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos (por exemplo, frações resultantes de trituração ou desmantelamento), e não contendo nem estando contaminados com constituintes do Anexo I, num teor que lhes confira qualquer das características do Anexo III, à exceção dos resíduos abrangidos por outra entrada no anexo II ou por uma entrada no anexo IX

# Resíduos Elétricos e Eletrônicos

- Ao nível da **UE**:
  - Foram publicados 2 atos delegados que preveem:
    - Eliminação dos códigos de Basileia A1180, B1110 e B4030
    - Criação dos novos códigos de Basileia Y49 e A1181
    - Manutenção dos códigos da OCDE GC010 e GC020 em transferências intra-UE até **31 de dezembro de 2026** (??)
  - Para o período entre **1 de janeiro de 2025** e **20 de maio de 2026**: 1 Ato que altera o Regulamento MTR 1013/2006 [C(2024)7198]
  - Para o período a partir de **21 de maio de 2026**: 1 ato que altera o Regulamento MTR 2024/1157 [C(2024)7199]



# Resíduos elétricos e eletrónicos - Procedimentos

Código de REE	Dentro da UE	Envolvendo países da OCDE fora da UE	Envolvendo países não OCDE
A1181	Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação)	Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação)	<b>Exportações:</b> Proibido
			<b>Importações:</b> Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação)
Y49	n.a. (até 31/12/2026)	Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação)	<b>Exportações:</b> Proibido
	Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação) (a partir de 1/01/2027)		<b>Importações:</b> Procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação)
GC010 (até 31/12/2026)	Requisitos gerais de informação (art.º 18º) se enviado para valorização (até 31/12/2026)	n.a.	n.a.
	n.a. (a partir de 1/01/2027)		
GC020 (até 31/12/2026)	Requisitos gerais de informação (art.º 18º) se enviado para valorização(até 31/12/2026)	n.a.	n.a.
	n.a. (a partir de 1/01/2027)		



Documento de apoio



# Resíduos Elétricos e Eletrônicos

1. Introdução de regras mais restritivas nas transferências de REE perigosos e não perigosos para **países terceiros** :

- Transferências para países OCDE → **PIC**
- Transferências para países não OCDE → **Proibição**

2. Transferências **intra-UE** :

- Transferências de REE perigosos → **PIC**
- Transferências de REE não perigosos → Manutenção dos requisitos gerais de informação (Lista verde) até 31 dezembro 2026



## Resíduos com POPs

A fim de assegurar a otimização da fiscalização e do controlo, e de garantir uma gestão ambientalmente correta dos resíduos, no caso de resíduos ou misturas de resíduos que contenham ou estejam contaminados por poluentes orgânicos persistentes (POP), na aceção do Regulamento (UE) 2019/1021, em quantidades que atinjam ou excedam um limite de concentração indicado no anexo IV desse regulamento, que **não sejam classificados como resíduos perigosos**:

- A sua transferência, para valorização → **PIC**
- A sua exportação da União, para valorização, em países não OCDE → **proibida**



# Regulamento (UE) n.º 1257/2013

## Artigo 1.º

### Âmbito de aplicação

## Artigo 2.º

### Âmbito

2. O presente regulamento não se aplica:

i) Aos navios que arvoram a bandeira de um Estado-Membro abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1257/2013, *com exceção dos navios:*

- *que são considerados resíduos perigosos, que estejam localizados numa área sob a jurisdição nacional de um EM e que sejam exportados da União para valorização*

- *que são considerados resíduos, que estejam localizados numa área sob a jurisdição nacional de um EM e que sejam **destinados a eliminação.***

## Artigo 82.º

**Alteração do Regulamento (UE) n.º 1257/2013** (em conformidade com o âmbito do Reg. 2024/1157)

